



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AOS RECURSOS A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-017/2022 - SEINFRA

Recorrente: **GK ENGENHARIA LTDA** - CNPJ Nº 45.022.575/0001-43,
CONSTRUTORA VIPON EIRELI - CNPJ Nº 34.631.462/0001-29 e **MOMENTUM**
CONSTRUTORA LTDA – ME – CNPJ Nº 26.754.240/0001-75.

1. RELATÓRIO

A licitantes acima mencionadas interpueram suas razões recursais se insurgindo contra a ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, REFERENTE A LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS Nº TP-017/2022 – SEINFRA, que assim consignou o motivo de suas inabilitações:

GK ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº 45.022.575/0001-43, motivo: ausência apresentação da carteira profissional da Sra. Grace Kelly Cardoso Mendonça, portanto não atendendo a **cláusula 4.3.1 do edital**, CONSTRUTORA VIPON EIRELI – CNPJ Nº 34.631.462/0001-29, motivos: ausência da apresentação das cópias das carteiras junto ao CREA dos responsáveis técnicos da empresa, Srs. Antônio Jaíres Jr. e Ricardo Teles, portanto não atendendo a **cláusula 4.3.1 do edital**, **MOMENTUM CONSTRUTORA LTDA – ME – CNPJ Nº 26.754.240/0001-75, motivo: ausência da carteira profissional junto ao CREA e da prova de inscrição junto ao mesmo órgão do responsável técnico Sr. Jardson Macedo da Silva, portanto não atendendo a cláusula 4.3.1 do edital**

As recorrentes em cotejo se insurgiram contra a motivação em comum de suas inabilitações, diferenciando-se que a empresa, **MOMENTUM CONSTRUTORA LTDA – ME – CNPJ Nº 26.754.240/0001-75**, aduziu que juntou a documentação requestada pelo instrumento convocatório inerente a clausula, 4.3.1 do edital em apreço.

As demais licitantes se limitaram a aduzir que o motivo de suas inabilitações estava eivado do vício do excesso de formalismo.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Ao final todas as recorrentes requereram suas devidas habilitações.

É o relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

Os manejos das insatisfações recursais se deram de maneira TEMPESTIVA.

Publicadas a interposição do recurso, **NENHUM** interessado apresentou impugnação aos mesmos.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)

Dessa forma, resta comprovada as tempestividades dos recursos da licitantes recorrentes.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Sobre os argumentos trazidos ao bojo, pelas recorrentes **MELHOR SORTE ASSISTE SOMENTE À LICITANTE, MOMENTUM CONSTRUTORA LTDA – ME – CNPJ Nº 26.754.240/0001-75**, como se depreende:

Perlustrando-se os autos licitatórios em apreço, verifica-se que as razões da recorrente **MOMENTUM CONSTRUTORA LTDA – ME – CNPJ Nº 26.754.240/0001-75**, merecem prosperar, pois em verdade a mesma cumpriu a exigência contida no item 4.3.1 do edital em voga, mais precisamente às fls. 370 do presente certame.

De acordo com o disposto no art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi a orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”.

Nesta senda, verifica-se que a exigência contida no item 4.3.1 do edital em comento não se mostra desarrazoada e evitada de formalismo exagerado, conforme a própria dicção da norma (art 30 e ss da lei. 8.666/1193) e do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União-TCU.

Vale destacar, igualmente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Determinadas mudanças, quando o fim é atingido, poderão estar protegidas pela instrumentalidade das formas, desde que a boa-fé e a ausência de prejuízo para as partes estejam presentes.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. A inabilitação irregular, por exemplo, não poderia gerar ou importar na preclusão do direito de participar das fases subsequentes. No pregão eletrônico, por exemplo, a inabilitação gera um efeito quase irreversível para o empresário licitante. Imaginemos um licitante que tenha ofertado o melhor lance, tenha disponibilizado todos os documentos indispensáveis para a execução do contrato (documentos de habilitação e qualificação técnica) e que efetivamente teria condições de executar o objeto. Imaginemos a sua inabilitação destituída de razoável fundamentação, ou mesmo edital que seja tendencioso, que exija qualificação técnica que somente uma ou poucas empresas possuam. Inabilitada a empresa, e precluído o seu direito, pela ordem de classificação logo outra empresa será chamada, apresentará a documentação conforme e erroneamente exigida pelo Edital e será adjudicada no objeto.

A vinculação ao instrumento convocatório só possui efeitos quando tal instrumento tiver respaldo legal e constitucional. As Consultorias Jurídicas exercem importante papel nessa seara tecendo pareceres com ponderações e retificações (parágrafo único do art. 38 da Lei Geral de Licitação). Porém, se voltam à proteção jurídica da Administração. Significa que, como advogados, obviamente tendem à tutela do interesse da Administração. O interessado deve ater-se ao valor



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



substantial e determinante da regra prescrita no edital. Às vezes, um mero item poderá ensejar a nulidade de todo ato convocatório. Um único item é capaz de burlar todos os princípios assecuratórios do devido processo licitatório. Presenciamos exigências editalícias que burlaram gritantemente todos os princípios constitucionais administrativos. Exemplo seria, em sentido amplo, exigência em nada relacionada com o objeto licitatório, como uma dada autorização de um dado órgão público que não se relacione com o serviço objeto da licitação.

Se a recorrente não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsidera-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGRÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso - Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsidera-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas - Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo. (TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)

Nesta senda, a habilitação da empresa, **MOMENTUM CONSTRUTORA LTDA - ME** - CNPJ Nº 26.754.240/0001-75 é a medida que se impõe.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **DAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa, **MOMENTUM CONSTRUTORA LTDA – ME** – CNPJ Nº 26.754.240/0001-75, pelas razões esposadas e **IMPROVIMENTO** aos demais.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova/CE, 25 de agosto de 2022.

ADRIANO LUÍS LIMA GIRÃO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA

Membro

WALLISON RABELO CRUZ

Membro



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AOS RECURSOS A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-017/2022 - SEINFRA

Recorrente: **GK ENGENHARIA LTDA** - CNPJ Nº 45.022.575/0001-43, **CONSTRUTORA VIPON EIRELI** – CNPJ Nº 34.631.462/0001-29 e **MOMENTUM CONSTRUTORA LTDA – ME** – CNPJ Nº 26.754.240/0001-75

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, **RATIFICO** a decisão proferida em todos os seus termos.

Morada Nova-Ce, 25 de agosto de 2022.


JOSÉ MARCONDES NOBRE DE OLIVEIRA
Secretário da Infraestrutura